

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BELÉM – PA**

**DIREITO E SUSTENTABILIDADE II**

**CLEIDE CALGARO**

**ELCIO NACUR REZENDE**

**LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Cleide Calgareo; Elcio Nacur Rezende; Luis Antonio Gomes de Souza Monteiro de Brito – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-838-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



# XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

## DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

---

### **Apresentação**

É com satisfação que se apresenta a coletânea de artigos selecionados, para a exposição oral e debates no Grupo de Trabalho "Direito e Sustentabilidade II", realizado no XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido nos dias 13 a 15 de novembro de 2019, na cidade de Belém – Pará tendo como tema DIREITO, DESENVOLVIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS: AMAZÔNIA DO SÉCULO XXI. Essa coletânea reúne pesquisadores de todas as regiões brasileiras de diversas Instituições, tanto públicas como privadas que denotam o olhar crítico por meio de suas pesquisas científicas acerca de questões voltadas ao Direito e a Sustentabilidade numa perspectiva de preservação socioambiental.

Denota-se que a qualidade dos temas apresentados em cada artigo, que é parte dessa coletânea, demonstra a importância do Direito e da Sustentabilidade na sociedade moderna, verificando assim, os diversos problemas socioambientais existentes em nosso país e, como seria possível alcançar a sustentabilidade, seja ela local ou global a fim de minimizar os impactos danosos que ocorrem na atualidade. Esses problemas debatidos permitem que se viabilize possíveis soluções e metas para se alcançar uma sociedade que seja solidária, equitativa e que proteja a esfera ambiental. O presente GT alicerça-se no estudo de pesquisas com temáticas fundamentais para a sociedade brasileira atual, cumpre-se, aqui brevemente mencioná-las e explicá-las:

(i) RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NO BRASIL E EM PORTUGAL – UMA ANÁLISE COMPARATIVA EM PROL DA CONSTRUÇÃO DE UMA DOUTRINA CAPAZ DE POTENCIALIZAR A PROTEÇÃO AMBIENTAL dos autores Elcio Nacur Rezende e Joana Rita Gomes Gonçalves objetivando a apresentação dos regimes de responsabilidade civil ambiental nas legislações brasileira e portuguesa, assumindo-se como base de estudo o meio ambiente como direito fundamental constitucionalmente consagrado.

(ii) MÉTODOS DE PRECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS ECOSISTÊMICOS COMO MEIO DE VIABILIZAR UM SISTEMA DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS da autora Maria Leopoldina Coutinho da Silva Ribeiro analisando a precificação dos serviços ecossistêmicos como meio de viabilizar um sistema de pagamento por serviços ambientais, considerando o pressuposto que os serviços ambientais têm valor econômico quantificável.

(iii) **ÉTICA, SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL** dos autores Maria Cláudia da Silva Antunes De Souza e Josemar Sidinei Soares estudando o ambiente empresarial como espaço de formação ética tendo em vista o direito à sustentabilidade, na medida em que estimula as pessoas a aprimorarem os modos de conduzir os bens, as finanças e as relações interpessoais, a partir da dimensão ética.

(iv) **O DIREITO HUMANO À ÁGUA POTÁVEL EM CONSONÂNCIA COM O COMENTÁRIO GERAL Nº 15 DA ONU: IMPACTOS AMBIENTAIS E SOCIAIS** das autoras Durcelania Da Silva Soares e Regina Vera Villas Boas refletindo acerca do direito humano à água potável, englobado no direito ao meio ambiente sadio, pensado referido direito à água como um alargamento do direito à alimentação adequada, observado o desenvolvimento do ser humano como elemento crucial à materialização deste direito.

(v) **ISENÇÕES FISCAIS VERDES E OS PRINCÍPIOS DE EFICIÊNCIA ECONÔMICO-AMBIENTAL** do autor Luis Antonio Gomes de Souza Monteiro de Brito estudando a relação entre as isenções fiscais verdes e os princípios de eficiência econômico-ambiental.

(vi) **A MEDICINA AMERÍNDIA E OS PIRATAS DA FLORESTA** dos autores Giovani Clark e Claudio Luiz Gonçalves de Souza sendo que a pesquisa procura demonstrar sob o ponto de vista jurídico a ocorrência da pilhagem da natureza e do conhecimento dos povos tradicionais brasileiros.

(vii) **OS DANOS SOCIOAMBIENTAIS NA SOCIEDADE MODERNA CONSUMOCENTRISTA: A CONTINUAÇÃO DO ANTROPOCENTRISMO EM DESFAVOR A UMA CULTURA SOCIOECOLÓGICA EXPRESSA PELOS DIREITOS DA NATUREZA** dos autores Agostinho Oli Koppe Pereira e Cleide Calgaro com o objetivo de analisar a sociedade moderna consumocentrista e a manutenção do antropocentrismo, em desfavor dos aspectos socioambientais, procurando demonstrar os efeitos maléficos, dessa opção, para o meio ambiente e ao ser humano.

(viii) **DIREITO AMBIENTAL NA ESPANHA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONSTITUIÇÃO E GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS** dos autores Daniela Oliveira Gonçalves e Antônio Américo de Campos Júnior objetivando realizar uma breve análise da gestão de resíduos sólidos na Espanha, verificando as previsões legais e as competências da administração pública para as políticas de preservação ambiental.

(ix) **OS OBSTÁCULOS DO NEOLIBERALISMO PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A PROTEÇÃO DAS COMUNIDADES**

TRADICIONAIS dos autores Ridivan Clairefont de Souza Mello Neto e Ana Carolina Farias Ribeiro discutindo os obstáculos que o modelo neoliberal gera para a promoção do desenvolvimento sustentável e a proteção das comunidades tradicionais.

(x) O PAPEL DO DIREITO FRENTE À POLUIÇÃO POR PLÁSTICO E A RESTRIÇÃO LEGAL DE CANUDOS PLÁSTICOS NO BRASIL: A SIMPLIFICAÇÃO DE UMA QUESTÃO COMPLEXA dos autores Carla Maria Barreto Goncalves e Alisson Jose Maia Melo analisando a restrição legal dos canudos plásticos no Brasil, fruto da poluição por plástico e questiona o alcance do Direito na proteção ambiental. Fundamenta no Estado de Direito Ambiental a salvaguarda ambiental através do ordenamento jurídico e analisa suas limitações em matéria ambiental.

(xi) O DESENVOLVIMENTO NO BRASIL A PARTIR DA REVOLUÇÃO DE 1930 E SEUS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS: TRANSFORMAÇÃO ECONÔMICA E SUSTENTABILIDADE dos autores Romina Ysabel Bazán Barba e Nivaldo Dos Santos abordando no Direito e no campo da sustentabilidade, pela vertente histórico-jurídico, a problemática do desenvolvimento do Brasil a partir da Revolução de 1930.

(xii) O IMPACTO DA FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO AMBIENTAL E A ACELERAÇÃO DA DESTRUIÇÃO ECOLÓGICA dos autores Jeaneth Nunes Stefaniak e Vanderlei Schneider de Lima analisando o impacto da flexibilização das normas de direito ambiental e sua correspondência com o agravamento da crise ecológica.

(xiii) IMPUTAÇÃO, CAUSALIDADE E A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS FUTUROS COMO MECANISMO DE CONCRETIZAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE dos autores Elida De Cássia Mamede Da Costa e Marcelo Henrique Alves Lobão partindo da avaliação da teoria da imputação de Kelsen, individual, em cotejo com a responsabilidade por danos ambientais futuros, refletindo acerca do bem ambiental, tendo por base o viés da sustentabilidade.

(xiv) REFLEXÕES SOBRE A LEI AMAPAENSE DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO: TENSÕES ENTRE TEXTO E CONTEXTO da autora Linara Oeiras Assunção fazendo uma reflexões sobre a Lei estadual nº 2.333/2018, lei amapaense de ciência, tecnologia e inovação. Questiona: o contexto amapaense foi considerado no texto da Lei estadual nº 2.333/2018.

(xv) ÁGUAS NO DISTRITO FEDERAL: UMA MORTE ANUNCIADA das autoras Karina Martins e Kenia Rodrigues De Oliveira estudando a escassez de água é fenômeno global,

agravado pelo crescimento populacional, mudanças climáticas, desigualdade social, urbanização, industrialização, falta de manejo e usos sustentáveis dos recursos naturais.

(xvi) CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO: UMA ANÁLISE SOBRE O PAPEL DO PROGRAMA NACIONAL DA AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF COMO FATOR DE DESENVOLVIMENTO NA CADEIA PRODUTIVA DO AÇAÍ NO PARÁ dos autores Northon Sergio Lacerda Silva e Juliana Rodrigues Freitas abordando o crédito como concretizador do desenvolvimento ao promover a melhoria econômica e social nas comunidades ribeirinhas ou dos povos da floresta.

(xvii) BRUMADINHO E A RESPONSABILIDADE DOS DANOS PUNITIVOS dos autores Junia Gonçalves Oliveira e Eloy Pereira Lemos Junior abordando o rompimento da barragem de rejeitos em Brumadinho/MG, como um crime ambiental, passível de aplicação da teoria da responsabilidade dos danos punitivos, almejando-se uma possível indenização punitiva na esfera cível, já que os crimes ambientais são considerados crimes contra a humanidade.

Deste modo, pode-se observar a atualidade e pertinência das pesquisas apresentadas no CONPEDI, que perpassam por questões sociais, ambientais, consumeristas, de direito comparado, de justiça ambiental, processuais e políticas públicas, entre outras que dispõem-se a busca de uma sociedade sustentável e de um direito pautado em dissolução de controvérsias socioambientais.

Cleide Calgaro – Universidade de Caxias do Sul (UCS)

Elcio Nacur Rezende - Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

Luis Antonio Monteiro de Brito -Centro Universitário do Pará (CESUPA)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

## **BRUMADINHO E A RESPONSABILIDADE DOS DANOS PUNITIVOS**

### **BRUMADINHO AND LIABILITY FOR PUNITIVE DAMAGES**

**Junia Gonçalves Oliveira  
Eloy Pereira Lemos Junior**

#### **Resumo**

O presente artigo aborda o rompimento da barragem de rejeitos em Brumadinho/MG, como um crime ambiental, passível de aplicação da teoria da responsabilidade dos danos punitivos, almejando-se uma possível indenização punitiva na esfera cível, já que os crimes ambientais são considerados crimes contra a humanidade. O desenvolvimento empresarial busca angariar o sustento da economia, mas tal desenvolvimento deve ser precedido pelo fortalecimento da proteção dos direitos humanos dentro da esfera cível. Foi utilizado o método dedutivo para a elaboração do trabalho, através da técnica de pesquisa bibliográfica, de reconhecidas fontes doutrinárias.

**Palavras-chave:** Brumadinho, Danos punitivos, Indenização

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article discusses the disruption of the tailings dam in Brumadinho/MG, as an environmental offense, applicable to the theory of liability for punitive damages, aiming at a possible punitive indemnity in the civil sphere, since environmental crimes are considered crimes against humanity. Business development seeks to raise the livelihood of the economy, but such development must be preceded by the strengthening of human rights protection. The deductive method was used for the elaboration of the work, through the technique of bibliographical research, from recognized doctrinal sources

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Brumadinho, Punitive damages, Indemnity

## **Introdução**

O intuito do presente trabalho é analisar a responsabilidade pelos danos ambientais decorrentes de rompimentos de barragens com foco principalmente no desastre de Brumadinho.

Nos últimos quatro anos, vimos dois grandes desastres envolvendo barragens de mineração no Brasil. Tais desastres causaram a perda de um grande número de vítimas humanas, conjuntamente de um impacto ambiental com a devastação da vegetação local, morte de diversos animais, rios e afluentes que tiveram seus organismos mortos e a água imprópria para o consumo.

O objetivo principal é analisar a possibilidade da aplicação da teoria dos danos punitivos, teoria esta que não está positivada no ordenamento jurídico brasileiro, em busca de uma efetiva responsabilização dos envolvidos em grandes desastres ambientais.

Para a confecção do trabalho será utilizado o método dedutivo, com o levantamento do auxílio teórico existente e dados já produzidos sobre o assunto. Serão realizadas pesquisas bibliográficas e documentais, em livros e artigos científicos para a construção do texto, bem como a busca de conteúdos que corroboram com o desenvolvimento do tema e soluções para a problemática em análise.

### **1- DANO AMBIENTAL**

As questões concernentes ao meio ambiente são vistas contemporaneamente como um dos temas que mais despertam atenção, ocupando dessa forma o centro dos debates jurídicos e acadêmicos que acabam por serem desafiados diante de variados aspectos.

Sabe-se que o direito ao meio-ambiente é um direito coletivo e ao mesmo tempo também é de cada um, pois todos possuem o mesmo direito de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado. Entretanto, não é possível ter este ambiente equilibrado se não há consciência sobre a preservação e a reparação do meio ambiente natural e também o artificial.

Segundo Leite (1999, p.14):

A temática dano ambiental constitui-se, nos dias de hoje, em preocupação que transcende aquela de um Estado isoladamente e passa a inserir-se no contexto de questões a serem resolvidas a nível de globalização. Os desastres ambientais alcançam efeitos transfronteiriços e atingem toda coletividade e seu ecossistema. As Nações Unidas têm insistido na necessidade de uma política ambiental globalizada, com mecanismos que regulem o dano ambiental. No

entanto, para fazer face aos danos ambientais, constata-se uma política ambiental restrita ao âmbito de cada Estado internamente e de forma heterogênea e parcial, trazendo imenso descompasso com a efetiva proteção ao meio ambiente. Não obstante os alertas a respeito da questão do dano ambiental, não se verifica urna expressiva diminuição da poluição e dos efeitos nefastos dos desastres ecológicos. Ao que tudo indica, esta dificuldade de controle do dano ambiental tem muito a ver com a racionalidade do desenvolvimento econômico do Estado oriundo de uma sociedade de risco e industrializada. Estas constituem algumas razões que redundam na crise ambiental.

Ainda de acordo com Leite (1999, p.15-16):

O sistema de responsabilidade civil tem, nos últimos tempos, passado por inúmeras transformações, procurando-se adequar a tutela ao bem ambiental. A introdução da responsabilidade objetiva respectivamente ao agente degradador, oriunda da teoria do risco, por exemplo, confirma esta tentativa de evolução. Porém, o instrumental jurídico do sistema de responsabilidade apresenta, em alguns dos seus pressupostos recortados, um perfil individualista, voltado para as lides interindividuais. Este perfil, em muitas situações, exige um poder judiciário com capacidade de produzir respostas adequadas e atingir resultados condizentes com a tutela das lides ambientais, funcionando como instrumento auxiliar à proteção ambiental. O sistema da ação civil pública (lei n.º7347/85), aliado à lei n.º 6938/81 e aos ditames do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, aperfeiçoaram a defesa jurisdicional do dano ambiental e facilitaram a responsabilização civil do degradador ambiental. Em seu aspecto processual, o sistema jurídico brasileiro detém um instrumental avançado para as lides ambientais. Contudo, vários entraves, provenientes da complexidade do dano | Vide: Artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 14, parágrafo 1.º da lei 6938/85 ambiental e inadequação do direito material e mesmo proveniente do direito processual, exigem uma flexibilidade do sistema como um todo, visando a sua convergência, com a finalidade de exigir reparação da lesão ao meio ambiente.

Ademais, ressalta-se que a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei n. 6.938/81 trouxe em seu artigo 14, § 1o, o procedimento da responsabilidade civil objetiva pelos danos causados ao meio ambiente. Assim, demonstra-se satisfatório a existência da ação lesiva, do dano e do nexa com a fonte poluidora ou degradadora para obrigação do dever de reparação.

Para Antônio Herman V. Benjamin (1998, p.24)

Reagindo contra a comprovada insuficiência da norma civil codificada, visivelmente incapaz de, com um mínimo de eficiência, responsabilizar o degradador ambiental, foi promulgada a Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) que, na trilha da sua congênera norte-americana de 1970 (NEPA - National Environmental Policy Act), mas ampliando o campo de aplicação desta, instituiu, por dispositivo expresse, um novo regime para a responsabilidade civil pelo dano ambiental, sob bases objetivas: Sem obstar a aplicação das penalidades

previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente. O art. 14, § 1.º, como se percebe, de uma tacada só, rompeu duas pilstras de sustentação do paradigma aquiliano-individualista: a) objetivou a responsabilidade civil;<sup>74</sup> b) legitimou para a cobrança de eventual reparação o Ministério Público, legitimação esta que, logo em seguida, em 1985, pela Lei n. 7.347/ 85 (Lei da Ação Civil Pública)<sup>15</sup> seria ampliada,<sup>76</sup> permitindo-se que a ação principal e a cautelar fosse proposta também por outros organismos públicos e por associações ambientais.

Em suma como salienta Herman V. Benjamin (1998, p.51)

A danosidade ambiental nos furta a paz de espírito como condôminos-planetários. Transporta-nos, de imediato, à dimensão das imagens catastróficas, de prejuízos de grande magnitude, às vezes por agregação e efeito cumulativo, que afetam a generalidade da coletividade. A todos impõe sacrifícios incalculáveis e de longa gestação. Tem origem incerta, vindo não se sabe de onde, sendo mesmo cria a qual se nega, impreterivelmente, paternidade ou maternidade. [...] Já era hora mesmo da responsabilidade civil acordar para tão extraordinária faceta da vida em sociedade.

Nesse compasso, a questão da sustentabilidade mais que um potencial gerador de novas práticas que alcancem positivamente a seara ambiental, é também um fator de reflexão que permite ponderar sobre a prudência e o melhor agir de cada conduta, principalmente acerca da possibilidade de serem mantidas ao longo do tempo.

Outrossim, analisando o contexto social em que esse tema se insere pode-se dizer que a sociedade moderna caracteriza-se por ser um ambiente de alto consumo onde atividades são constantemente desenvolvidas na busca por uma melhoria na qualidade de vida fazendo com que o progresso em todos os níveis seja sempre um objetivo a ser alcançado.

### *1.1 Noções de Sustentabilidade*

Sempre que se fala de um tema como a sustentabilidade, sabe-se de antemão que a definição desse assunto não encontrará uma única resposta, seja porque são várias as formas de se enxergá-lo ou mesmo pelas diversas contribuições que são oferecidas para essa concepção.

Desta feita, embora não seja o único conceito possível, pode-se dizer de forma sucinta que a sustentabilidade pode ser vista como o desenvolvimento que atenda às necessidades do presente sem que para isso sejam comprometidas as possibilidades do futuro.

O relatório Brundtland, de 1987, afirma que:

Em essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender as necessidades e aspirações humanas. (ONU, 1991, p. 49).

Assim define (MILARÉ, 2015, p. 68):

[...] a sustentabilidade pode ser entendida como um conceito ecológico – isto é, como a capacidade que tem um ecossistema de atender às necessidades das populações que nele vivem – ou como um conceito político que limita o crescimento em função da dotação de recursos naturais, da tecnologia aplicada no uso desses recursos e do nível efetivo de bem estar da coletividade.

Sob essa perspectiva, mais que um conceito, a sustentabilidade entra como uma verdadeira diretriz que deve nortear as práticas a nível individual como também a nível coletivo considerando, outrossim, o impacto que pequenas ações têm quando praticadas reiteradamente e quando somadas ao todo. A esse respeito, Juarez Freitas (2016, p.41) aduz que a sustentabilidade:

Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Sob esse prisma, a responsabilidade solidária entre o Estado e a sociedade acaba sendo consagrada pela própria Constituição Federal, que em seu art. 225 reconheceu a importância de se tratar do assunto através de uma perspectiva compartilhada.

Temos como marco inicial da evolução do direito ambiental em âmbito mundial o mês de junho de 1972, sendo que em tal mês a Organização das Nações Unidas organizou em Estocolmo, na Suécia, a 1ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, aprovando ao final a Declaração Universal do Meio Ambiente na qual determinava que os recursos naturais, como a água, o ar, o solo, a flora e a fauna, devem

ser conservados em benefício das gerações futuras, cabendo a cada país regulamentar esse princípio em sua legislação e o modo que esses bens sejam devidamente tutelados nos ordenamentos internos.

Após a 1ª Conferência tivemos o desmembramento do Direito Ambiental a nível de discussão global, temos quatro principais funções dos princípios do Direito Ambiental no que diz respeito a sua compreensão e aplicação: 1- que permitem compreender a autonomia do Direito Ambiental em face dos outros ramos do Direito; 2- que auxiliam no entendimento e na identificação da unidade e coerência existentes entre todas as normas jurídicas que compõem o sistema legislativo ambiental; 3- temos a extração das diretrizes básicas que permitem compreender a forma pela qual a proteção do meio ambiente é vista na sociedade; e o último e não menos importante 4- são os critérios básicos e inafastáveis para a exata inteligência e interpretação de todas as normas que compõem o sistema jurídico ambiental, condição indispensável para a boa aplicação do Direito nessa área

Seguindo a perspectiva evolutiva do direito, o direito ambiental não foge à regra de ser emanado de princípios, sendo que em linhas gerais podemos destacar os seguintes: da supremacia do bem ambiental, da prevenção, do desenvolvimento sustentável, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador, da ubiquidade, da cooperação entre os povos, da participação, da função socioambiental da propriedade, tais princípios são ilustrativos nesse trabalho, uma vez que o foco principal é a abordagem do princípio do desenvolvimento sustentável, que conforma ensina Juarez de Freitas (FREITAS, 2012, 41):

Nessa perspectiva, eis o conceito proposto para o princípio da sustentabilidade: trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Ainda podemos dizer que a sustentabilidade é um complexo de organização que tem como principais características a reciclagem, a interdependência, a parceria, a flexibilidade e a diversidade. Devendo refletir na preservação e conservação do meio ambiente na relação homem e meio ambiente ligada à sustentação a vida.

O desenvolvimento sustentável para FREITAS, teve como importante marco o Relatório Brundtland, da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento,

de 1987, como aquele que satisfizesse as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade de suprimento das futuras gerações. Assim para o mesmo autor (FREITAS, 2012, 46-47):

Acrescente-se: sustentável é a política que insere todos os seres vivos, de algum modo, neste futuro comum, evitando apego excessivo a determinado padrão material de vida. Por outras palavras, considerar a satisfação das necessidades das gerações atuais e futuras foi e é relevante, mas diz pouco sobre o caráter valorativo da sustentabilidade.

Finaliza o autor dizendo que o desenvolvimento sustentável é um princípio de envergadura constitucional e devemos decididamente entender que a *sustentabilidade é que deve adjetivar, condicional e infundir as suas características ao desenvolvimento nunca o contrário* (FREITAS, 2012, 49).

No tocante ao ordenamento interno brasileiro a legislação ambiental brasileira oferece o conceito, que também é o objetivo do desenvolvimento sustentável, na lei 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente). Em seu art. 2º:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Ainda em continuidade no art. 4º: “A *Política Nacional do Meio Ambiente* visará à *compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico*”, de acordo com seu inciso 1º.

Devemos ainda considerar o âmbito internacional na declaração do RIO/92, no seu princípio n° 4:

Para se alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente em relação a ele.

No tocante a Constitucionalização do Direito Ambiental, na Carta da República de 1998 (Constituição da República Federativa do Brasil/1988- CRFB), as normas constitucionais têm como objetivo a busca por desenvolver o país econômica e socialmente desde que, mas de forma a permanecer a preservação e defesa do meio

ambiente para a presente e futuras gerações, com um ponto de equilíbrio que deve medir a utilização racional do meio ambiente e a atividade econômica.

Nos preceitos Constitucionais temos que o meio ambiente é um bem indisponível, sendo indisponível podemos entendê-lo como de interesse público, no intuito de preservar e conservá-lo de modo ecologicamente equilibrado, proporcionando uma sadia qualidade de vida a todos os seres vivos.

Ademais, há que se dizer que a sustentabilidade envolve não apenas questões ambientais, mas de igual forma a área econômica e também social. Isso ajuda a explicar a importância de se analisar o tema em sua plenitude considerando que apenas a partir de uma análise conjunta é possível ter a real leitura do assunto.

Nesse sentido, a sustentabilidade é vista não apenas sob o ponto de vista ambiental, como é mais largamente difundida, mas também relacionada às áreas sociais, ambientais e econômicas, configurando um instituto multifacetado que só alcança sua plenitude quando analisado em suas três frentes.

Seguindo essa linha de raciocínio, o uso não apenas dos recursos naturais, mas também dos recursos sociais e econômicos precisam passar por uma mudança de paradigmas a fim de que não sejam vistos como um simples meio para satisfação de prazeres, considerando que há uma responsabilidade subjacente nesse mesmo uso que deve se mostrar o mais consciente possível.

Desta feita, a sustentabilidade precisa ser vista não apenas como uma preocupação de alguns, mas como um compromisso de todos privilegiando condutas que sejam praticáveis ao longo tempo uma vez considerado o papel viabilizador que exerce tanto para as gerações atuais como também para as futuras.

### *1.2 Teoria da Indenização Punitiva*

A doutrina dos *punitive damages*, instituto originário da Inglaterra e amplamente desenvolvido nos Estados Unidos da América, ou chamada de indenização punitiva (conforme a doutrina pátria), em linhas gerais, visa punir o agente ofensor de determinado direito, aplicando-lhe uma indenização superior ao valor do dano sendo que essa punição pode ser patrimonial ou extrapatrimonial, como forma de evitar que a ação danosa seja repetida pelo agente ou por qualquer outro indivíduo.

Tal modelo de indenização é uma ferramenta disponível originária de jurisdições do Direito Consuetudinário (*common law*) utilizadas para prevenção de danos e

reparações pecuniárias aos ofendidos, mas esse sistema ainda encontra rejeição nos países que adotam os sistemas de direito civil (*civil law*).

Na legislação pátria, especificamente no Código Civil brasileiro, não existe a previsão expressa da indenização em caráter punitivo, no mesmo código está disposto no art. 944 que a indenização se mede pela extensão do dano. Assim sugerem os questionamentos sobre a possibilidade da aplicação de danos punitivos no ordenamento jurídico brasileiro.

A jurisprudência e a doutrina pátria têm defendido a aplicação da indenização punitiva, em casos de dano moral, considerando como medida a verba indenizatória, considerando que a extensão do prejuízo patrimonial não limitaria a extensão da indenização, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana previsto no art. 1.º, III, da CF/1988.

Para Francesco Busnelli, o *punitive damage* consiste em verdadeira sanção devido a conduta cometida pelo autor do ilícito (BUSNELLI, 2009, p. 942). Possuindo assim, o *punitive damage* natureza jurídica de sanção (pena) aplicada na seara civil, que condena-se o autor da conduta ilícita a pagar quantia proporcional a gravidade de seu ato, em função do risco social por este representado.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inaugurou o chamado Estado Democrático de Direito, fundamentado na cidadania e dignidade da pessoa humana, com objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Essencial entender os direitos fundamentais como princípios em contraposição às políticas do Estado, sendo que estes direitos não podem ser violados para o alcance de interesses dos indivíduos e do Estado. Para Gregório Assagra de Almeida, “a finalidade é superar barreiras impostas ao Estado Constitucional Democrático de Direito pelo positivismo meramente legalista, gerador de bloqueios ilegítimos ao projeto constitucional de transformação da realidade social.”(ALMEIDA, 2008, p. 135).

O direito pátrio tem em sua sistemática jurídica a responsabilização civil e indenização de danos aos ofendidos fundadas e positivadas numa hierarquia de leis que vem de cima para baixo, de forma que todo o direito é tratado como um sistema de princípios gerais e normatização codificada para resistir às anomalias dos precedentes judiciais da direto comum, chamado de consuetudinário.

Para Borges (2011, p. 44):

Foi no direito norte-americano que os danos punitivos se desenvolveram no decorrer do Século XX e se tornaram um modelo

seguido em vários ordenamentos. Ocorre que sistema de responsabilidade civil dos Estados Unidos é completamente diferente do daqueles da família de civil law. Tal medida é excepcional, prevalecendo o formato das compensatory damages semelhante ao sistema reparatório que prevalece nos ordenamentos da família do civil law. O valor da indenização nas compensatory damages deve ser exatamente igual ao total do prejuízo (danos patrimoniais) ou uma compensação pela dor e sofrimento nos casos de danos não quantificáveis (danos morais). Somente após todo o processo de responsabilização, onde se apura a causalidade e se determina a compensação, os danos punitivos serão apreciados. Também, o procedimento é distinto entre os estados americanos. Alguns inserindo as questões de danos punitivos no mesmo procedimento das compensatory damages, e outros, adotando um procedimento bifurcado com julgamento separado das punitive damages. No julgamento dos punitive damages, por um júri civil, as questões levantadas aos jurados sempre giram em torno da gravidade da culpa do agente, da repreensibilidade de sua conduta e do efeito dissuasivo. Percebe-se, desta maneira, que o que se pretende com a aplicação de uma pena civil ao agente é punir um comportamento culposo e desestimular o comportamento desviante.

No ordenamento jurídico pátrio temos uma ausência de expressa previsão legal sendo que assim não há como justificar a aplicação de indenização punitiva (punitive damage) como forma de responsabilização civil.

O direito civil pode e deve ter a função de impor sanções, como o direito penal de buscar a reparação das vítimas, o que é aplicado no Brasil sem maiores controvérsias através da composição dos danos no processo penal. A função punitiva na seara extrapenal revela-se na responsabilidade civil com o *punitive damage*, e ainda em outros setores do direito civil, como nos juros de mora, cláusula penal, *astreintes*, arras e pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado.

Através da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nosso sistema jurídico encontra-se inserido no compromisso mundial de promoção dos direitos humanos, os quais na soberana seara interna denominam-se de direitos fundamentais. Estes direitos, o que inclui os coletivos, norteiam-se pelos princípios da universalidade e da priorização da proteção coletiva preventiva<sup>1</sup>. Desta maneira, qualquer meio compatível com os valores constitucionais deve ser utilizado para proteção social e efetivação dos direitos coletivos. Ademais, a atuação do direito é de combate as condutas ilícitas, evitando os danos, que muitas das vezes, na seara coletiva, são irreversíveis, como por exemplo os danos ambientais, aqui exemplificado pelo caso de Brumadinho.

---

<sup>1</sup> Artigo 5º, XXXV da CF/1988 - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Dentro do que fora analisado, sendo ainda um ponto de pesquisas futuras devemos ressaltar que o *punitive damage* é fator que contribui para que o processo coletivo cumpra sua função de efetivar direitos fundamentais no Estado Democrático, cabendo ao Poder Judiciário impor condenação punitiva quando identificados danos, ainda que potenciais, que coloquem em risco a sociedade brasileira.

## 2- CASO BRUMADINHO

Na evolução da perspectiva capitalista falar de intervenção do Estado na ordem econômica, causa polêmica, Leonardo Vizeu Figueiredo, entende por ordem econômica:

[...]o tratamento jurídico disciplinado pela Constituição para a condução da vida econômica da Nação, limitado e delimitado pelas formas estabelecidas na própria Lei Maior para legitimar a intervenção do Estado no domínio privado econômico. (FIGUEIREDO, 2012, P.65)

Historicamente temos que a primeira Constituição da República a fazer previsão de intervenção na ordem econômica foi a de 1934, sendo que a intervenção já existia, mas não era ainda prevista em lei.

Atualmente, em decorrência da previsão normativa contida na CRFB de 1988, a intervenção estatal no domínio econômico pode ocorrer mas de forma indireta. Em alguns poucos casos de exceção, essa intervenção manifesta-se de maneira direta, porém, essa só é possível nos casos expressamente previstos em lei, conforme bem prelecionou Figueiredo (2012).

Seguindo esse ensinamento devemos nos atentar ao texto constitucional em vigor no art. 170, temos os fundamentos e os princípios que devem reger a ordem econômica. Dentre eles, encontra-se o Princípio da defesa ao meio ambiente, conforme se observa:

170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (...)

Assim a Constituição traz em seu bojo o dever da ordem econômica respeitar o meio ambiente, de forma que o Princípio da defesa ao meio ambiente trata da utilização racional dos recursos naturais visando equilibrar o desenvolvimento econômico, e o direito constitucionalmente garantido de que as gerações presentes e futuras tenham acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme expressamente descrito também na Carta Magna no art. 225, da CRFB/88:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)

Quando voltamos aos conceitos clássicos de Direito Ambiental temos que ele regulamenta o interesse coletivo, esse portanto, é caracterizado como um interesse coletivo o qual deve sobrepor ao interesse particular, dando legitimidade a intervenção do Estado como forma de efetivar esse direito sem cercear o desenvolvimento da atividade econômica.

A atuação estatal, sendo ela direta ou indireta, em prol da proteção ao meio ambiente é feita por meio de incentivos tributários, fiscalização e penas aplicadas às condutas lesivas. São critérios estabelecidos de forma valorativa para a utilização dos recursos naturais e condiciona os agentes econômicos a adotarem determinadas condutas.

Os aspectos ambientais não podem ser tratados em separado dos aspectos econômicos e das possíveis implicações sociais decorrentes da exploração econômica, uma vez que, nem sempre a preservação dos recursos naturais será, por si só, capaz de satisfazer as necessidades humanas.

As formas de intervenção do Estado na ordem econômica têm sido efetivadas e utilizadas através da Política Nacional do Meio Ambiente, que estabelece padrões que tornam possível o desenvolvimento sustentável, conforme podemos ver no art. 2º, da Lei 6.938/81:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Portanto, o Direito Ambiental é uma das diversas áreas do Direito que são submetidas às normas do Direito Econômico, tendo em vista, a interdisciplinariedade desse ramo do Direito, que para JUAREZ (2012), não basta só cuidar das gerações futuras, temos que pensar na geração atual para dar um legado positivo, devendo o Estado intervir para garantir a proteção ambiental.

Como forma de intervenção estatal temos ainda a chamada tributação ambiental, dando ao tributo arrecadado uma função além da fiscal. Sendo que a chamada função extrafiscal para a doutrina teria como forma de promover objetivos políticos, sociais, econômicos ou de desenvolver políticas ambientais.

### 2.1 *Caso de Brumadinho*

Em 25 de janeiro de 2019, no início da tarde a Barragem de rejeitos I da Mina do Córrego Feijão se rompeu, em Brumadinho, região metropolitana de Belo Horizonte. A barragem pertencia ao complexo de mineração da empresa transnacional, Vale, com o seu colapso, a lama foi levando tudo que estava a sua frente, atingindo as instalações da empresa, sítios vizinhos, uma pousada, o pontilhão da ferrovia.

O rompimento da barragem culminou em torno de 280 pessoas mortas, a maioria dos corpos já foram encontrados, mas há ainda corpos desaparecidos. A perda humana foi muito grande porque o sistema de segurança para a evacuação das pessoas no entorno da barragem não funcionou. Além dos animais que morreram, das casas destruídas, da destruição do meio ambiente, a poluição das águas do Rio Paraopeba, foi uma catástrofe com milhares de vítimas.

A mineradora Vale apresentou laudos atestando a estabilidade física e hídrica da barragem. Contudo, diante das investigações do Ministério Público apontam que a empresa Vale e os engenheiros que atestaram a sua estabilidade sabiam da situação de risco de rompimento e nada fizeram para evitar este desastre ambiental.

O Brasil é rico em recursos naturais de toda ordem e possui grande extensão territorial de difícil fiscalização. Os órgãos ambientais federais, estaduais e municipais são insuficientes para atender à demanda ambiental que surge diariamente, proveniente de toda parte do país. (...) Não há delegacias e Tribunais especializados para resolver, rapidamente, as questões ambientais ante a sua complexidade. (SIRVINSKAS, 2016, p.992)

Nesse contexto é necessário entender o tamanho do poderio da Vale de acordo com Arnaldo Rizzardo (2012, p.2) “a origem remota das sociedades está no ajuntamento de pessoas para a defesa de interesses comuns no desempenho ou a realização de uma

atividade, ou na produção de bens”. Assim devemos compreender que seguiremos neste trabalho as palavras de Eloy Pereira Lemos Júnior, assim todas as vezes que se falar em “empresa” falaremos de um conjunto de atos preordenados e voltados para o desempenho de uma atividade produtiva. (LEMOS JÚNIOR, 2009, p. 111)

Ainda dentro da conceituação de empresa temos o nascimento da necessidade de se alcançar a finalidade econômica que para Lemos Júnior em obra já citada leciona que ela é atingida quando critérios de economicidade, como a produção de bens e serviços, ao lado da organização e do profissionalismo, produzem riqueza para o mercado (LEMOS JÚNIOR, 2009, p.122).

No contexto das empresas transnacionais assim como nas demais organizações existe a busca constante pelo lucro e para que haja lucro, na atividade econômica o custo de produção deve ser menor que o preço de venda, ou pelo menos suficiente para custear a produção e a manutenção da organização produtiva (LEMOS JÚNIOR, 2009, p.127).

Essa busca desenfreada pela lucratividade é uma das molas propulsoras dos abusos aos Direitos Humanos pelas empresas transnacionais, abusos esses que ainda serão abordados no presente trabalho.

No contexto da transnacionalidade das empresas temos o entrave ao controle das ações dos sistemas de mineração no Brasil, país este que é rico em minérios que inclusive no estado no qual ocorreram os desastres carrega o nome de Minas Gerais, assombrando assim a dificuldade de controle e fiscalização.

Ante a dificuldade de uma fiscalização efetiva da situação dos empreendimentos que atuam junto ao meio ambiente e podem gerar impactos ambientais. Outrossim, diante da ausência de fiscalização o direito fundamental do meio ambiente sadio foi flagelado de forma coletiva, senão vejamos:

O dano ambiental coletivo afeta interesses que podem ser coletivos stricto sensu ou difusos, conforme definição formulada pelo próprio legislador, a saber: (i) interesses ou direitos difusos são “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”; (ii) interesses ou direitos coletivos são ‘os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”. (MILARÉ, 2015, p.324)

A dimensão do dano ambiental no caso de Brumadinho refletiu de forma material ou moral, sobre o patrimônio, os interesses ou a saúde, de tal forma que não é possível mensurar as vítimas.

A danosidade ambiental, vem ganhando espaço, ultimamente, a questão relacionada ao chamado dano ambiental futuro, evento possível, mas

imperceptível senso comum, só se revelando quando concretizando em um dano ambiental propriamente dito, em geral de dimensões e efeitos catastróficos e inestimáveis. (MILARÉ, 2015, p.327)

Ressalta-se que as medidas aplicáveis nesses casos estão relacionadas aos princípios da prevenção e da precaução, ambos do direito ambiental. Entretanto, o rompimento da barragem de Brumadinho carece de punição da empresa e dos engenheiros que atestaram a estabilidade, uma vez que a responsabilidade do direito ambiental no Brasil é objetiva, bem como a reparação do dano ambiental.

A responsabilidade em sua função preventiva visa evitar o dano, com atuação sobre o risco e o perigo, tutelando a ameaça ao direito, nos moldes do determinado pela Constituição da República<sup>2</sup> e pelo Código Civil<sup>3</sup>.

Os princípios da prevenção e precaução desenvolveram-se para adequada tutela dos perigos e riscos. Discorrendo sobre o tema, ensina Carla Amado Gomes:

Os conceitos de prevenção e precaução são sinônimos de uma espécie, na qual a intensidade do risco se manifesta em diferentes graus... a complexidade introduzida pela técnica na nossa sociedade altamente industrializada induz a adoção de práticas preventivas que perderam o esteio da certeza científica, transformando as administrações modernas em gestoras das incertezas. Chame-se-lhe precaução, prevenção alargada, prevenção antecipativa, ponderação de custo/risco, ponto é reconhecer a necessidade de adoção de uma dúvida metódica nos procedimentos de decisão em cenários de incerteza (GOMES, 2013, p. 197).

O princípio da prevenção relaciona-se ao perigo, quando já conhecida uma situação concreta que se tenha prova da possibilidade de dano. Nesses casos, o direito determina atitudes preventivas do Estado e da sociedade para evitar o dano iminente.

De outro lado, o princípio da precaução está relacionado ao risco, situação protetiva anterior ao princípio da prevenção, pois na precaução o perigo ainda se apresenta como potencial. O direito determina atitudes precaucionais do Estado e da sociedade diante da incerteza, transferindo ao autor da conduta a obrigação de comprovar que esta não é potencialmente danosa.

O fundamento ético para aplicação dos princípios da prevenção e precaução é oriundo da doutrina de Hans Jonas, que defende que diante das incertezas que marcam a sociedade contemporânea "é necessário dar mais ouvidos à profecia da desgraça do que à profecia da salvação" (JONAS, 2006, p. 77).

---

<sup>2</sup> Artigo 5º, XXXV da CF/1988 - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão **ou ameaça a direito (grifo nosso)**.

<sup>3</sup> Art. 12. Pode-se exigir que **cesse a ameaça**, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (**grifo nosso**).

## CONCLUSÃO

Inicialmente, quando da elaboração do presente artigo, o questionamento que surgia era saber como de fato ficaria a questão da sustentabilidade em especial no seu aspecto ligado à preservação ambiental diante de uma sociedade exposta aos estímulos nada éticos como a obsolescência programada que induzem ao consumismo irracional e exacerbado ligado não necessariamente a necessidades reais.

Não é possível se falar em Direito Ambiental sem correlaciona-lo com o Direito Econômico, uma vez que ao se regular a exploração de recursos naturais temos interferência direta sobre as atividades econômicas, tanto para os presentes como para as futuras gerações.

A necessária preservação eficaz dos recursos naturais é essencial, sendo necessária para a busca de um desenvolvimento atrelado a novos padrões de consumo, utilização de recursos esgotáveis, sendo fundamental a interferência mesmo que indireta do Estado a fim de garantir condições de vida equilibrada, não bastando somente a intervenção estatal, mas uma nova postura da sociedade para cobrar do poder público a criação de mecanismos para garantir eficiência e eficácia as leis que regulamentam a defesa do meio ambiente.

As empresas transnacionais crescem a cada dia mais, em decorrência do chamado período de globalização e elas são responsáveis por diversos abusos, em vários países por serem empresas que possuem um gigantesco poderio econômico e podem direta ou indiretamente influenciar nos sistemas de democracia e na soberania dos Estados.

Com o processo de globalização passamos por um momento de empoderamento do setor empresarial, temos que com o desenvolvimento da nova ordem econômica mundial o poder estatal foi se esfacelando enquanto o crescimento e a expansão das grandes empresas passaram a criar meios eficientes de controle de poder como o que ocorreu com a Vale.

Nesse contexto seria possível se falar na utilização da teoria da *punitive damage* como fator que contribui para que o processo coletivo cumpra sua função de efetivar direitos fundamentais no Estado Democrático, cabendo ao Poder Judiciário impor condenação punitiva quando identificados danos, ainda que potenciais, que coloquem em risco a sociedade brasileira principalmente diante da extensão do dano causado.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito Material Coletivo: superação da *summa divisio* direito público e direito privado para a nova *summa divisio* constitucionalizada.** Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BASSO, Gustavo. **Rompimento da barragem em Brumadinho.** Disponível em: <<https://www.biologianet.com/ecologia/rompimento-barragem-brumadinho.htm>>

Acesso em: 04 abr. 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria.** Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional Público e Direito Comunitário.** 1. Ed., São Paulo/SP:Atlas, 2011.

BUSNELLI, Francesco Donato. **Deterrenza, responsabilità civile, fatto illecito, danno punitivi.** In: Europa e Diritto Privado. Milano: Giuffrè, 2009.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>.

Acesso em: 09 de abr. 2019.

\_\_\_\_. **Decreto nº 4.388/2002.** Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)> Acesso em 09 de abr. 2019.

\_\_\_\_. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm#\\_blank](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm#_blank)>. Acesso em: 04 de abril. 2019.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 36. ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais.** 3. ed. rev., São Paulo: Saraiva, 1999.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade – Direito ao Futuro.** 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira. **Empresa & Função Social.** Curitiba: Juruá: 2009.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MILARÉ. Edis. **Direito do ambiente**. 5ª ed. reformulada, atualizada e ampliada. São Paulo: RT 2015.

NALINI, José Renato. **Ética Ambiental**. Campinas: Millennium Editora, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Nosso Futuro Comum**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

PIOVESAN, Flávia. **Princípio da complementariedade e soberania**. Revista CEJ, V. 4 n. 11 mai./ago. 2000, s/p. Disponível em: Acesso em: 07 abril 2019.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional financeiro e tributário**. Volume II – Valores e Princípios Constitucionais Tributários. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.